



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 032/07  
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/12/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4843/2005 AI: 1/200519107

RECORRENTE: FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

Cópia V

**EMENTA:** OMISSÃO DE ENTRADAS – BENS DO ATIVO FIXO E PARA USO E CONSUMO - MULTA - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE. Intimação para apresentação das notas fiscais de entradas realizada de modo regular através do Termo de Início de Fiscalização. Não apresentada documentação contábil ao longo do procedimento fiscal. Prejudicada a solicitação de perícia no Livro Razão, visto que, para apoiar os lançamentos de que se cuida no mencionado livro necessárias as notas fiscais de aquisição emitidas pelos fornecedores das mercadorias, as quais, não foram em nenhum momento apresentadas pela recorrente, seja durante o procedimento fiscal seja após instaurado o processo. Violação ao art. 139 do Decreto 24.569/97. Aplicada multa prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e improvido. Afastadas as preliminares de nulidade e o pedido de Perícia. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial relata que, durante o exercício de 2003, constatou-se que a recorrente deu saída de bens do ativo fixo e para uso e consumo sem ter as respectivas notas fiscais de aquisição, caracterizando omissão de entradas no valor de R\$ 43.040,00.

5

Nas informações Complementares ao auto de infração o agente autuante esclarece que concedeu verbalmente prazo para a empresa apresentar as notas fiscais de aquisição dos bens em questão tendo a empresa informado não as ter encontrado. Esclarece ainda que não foi possível verificar na contabilidade o lançamento das notas fiscais uma vez que, embora solicitados no Termo de Início de Fiscalização, os livros contábeis também não foram apresentados.

Como dispositivo infringido foi apontado o art. 139 do Decreto 24.569/97 e como penalidade cabível a do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A multa aplicada perfaz o valor de R\$ 12.912,00. Anexou-se cópias das notas fiscais de saídas, do livro de saídas em que as mesmas foram escrituradas e do livro de entradas.

A autuada impugnou o lançamento tributário argüindo nulidade processual por falta de clareza e precisão da peça inicial. No mérito, afirma que não houve o ilícito apontado e que não há nos autos do processo provas contundentes da acusação. Acostou cópia do livro Razão Consolidado (fls 49/50)

Em 1ª instância a julgadora afastou os argumentos da impugnante e manteve o auto de infração na íntegra.

Insatisfeita, a autuada apresentou recurso contra a decisão singular ocasião em que aponta, preliminarmente, nulidades processuais por cerceamento a seu direito de defesa:

⇒ Teria entregue ao agente do Fisco os documentos fiscais e contábeis e os mesmos foram desconsiderados.

⇒ O relato do auto de infração não está claro e preciso especialmente nas suas Informações Complementares quando se refere à concessão verbal de prazo para apresentação dos documentos.

No mérito, reafirma que:

1. O fato gerador da obrigação não ocorreu;

2. O agente fiscal não examinou toda a documentação da empresa e por isso, não há provas contundentes da acusação.



Solicita perícia.

Durante sustentação oral do recurso interposto, a representante da recorrente esclarece que a Perícia visa à verificação do livro contábil acostado aos autos do processo, qual seja Livro Razão.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação do julgamento em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer mencionado por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório

**VOTO**

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra decisão monocrática que manteve autuação fiscal por omissão de entradas de bens do ativo fixo e para uso e consumo pela qual se exige multa nos termos do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 com alteração conferida pela Lei 13.418/03.

Inicialmente, quanto às nulidades suscitadas:

Todas as notas fiscais de entradas referentes ao exercício em questão foram solicitadas expressamente por ocasião da ciência do Termo de Início de Fiscalização (fl. 05) que além de determinar o marco inicial da auditoria também se configura em uma intimação para que a empresa fiscalizada apresente os livros e documentos nele solicitados, no prazo de 10 dias.

Portanto, em que pese possíveis dúvidas com relação ao que o próprio autuante descreve como concessão verbal de prazo para apresentação das notas fiscais, entendo que a solicitação já havia sido efetuada de forma expressa e, portanto, regular por meio do Termo de Início de Fiscalização.

Ainda em grau de preliminar, a recorrente afirma ter sido prejudicada em seu direito à ampla defesa pelo fato de ter entregue, além dos documentos fiscais, também os contábeis e não teriam sido estes averiguados pelo autuante.

No entanto, verificando que também os livros contábeis foram solicitados através do já mencionado Termo de Início de Fiscalização e, constatando que por ocasião da disponibilização à recorrente dos livros e documentos ao final da auditoria (fl. 30), inexistiu menção à livros/documentos contábeis, infiro que os mesmos não foram entregues ao agente do Fisco.



Desse modo, não há como acatar as nulidades do processo levantadas pela recorrente tendo em vista não restar configurada preterição ao seu direito de defesa ou qualquer outro direito assegurado pelo Princípio do Devido Processo Legal.

Quanto à cópia do Livro Razão acostada nos autos do processo que segundo a recorrente comprovaria a aquisição acobertada com documento fiscal, cumpre lembrar o que determina a Norma Brasileira de Contabilidade T 2.1 aprovada pela Resolução CFC nº. 563/83:

### ***NBC T.2.1 - Das Formalidades da Escrituração Contábil***

*2.1.1 - A Entidade deve manter um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, através de processo manual, mecanizado ou eletrônico.*

*2.1.2 - A escrituração será executada:*

*a) em idioma e moeda corrente nacionais;*

*b) em forma contábil;*

*c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;*

*d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens;*

*e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos. (g.n.)*

597/85: E ainda a NBC T 2.2 aprovada pela Resolução CFC

### ***NBC T.2.2 - Da Documentação Contábil.***

*2.2.1 - A Documentação Contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apóiam ou compõem a escrituração contábil.*

*2.2.1.1 - Documento contábil, estrito-senso, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamento (s) na escrituração contábil da Entidade.*



2.2.2 – *A Documentação Contábil é hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".*

2.2.3 – *A Documentação Contábil pode ser de origem interna quando gerada na própria Entidade, ou externa quando proveniente de terceiros.*

2.2.4 – *A Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil.*

Diante do exposto, considero que seria inócua uma ação pericial para que se verifique o Livro Razão, visto que, para apoiar os lançamentos de que se cuida no referido livro, necessárias as notas fiscais de aquisição emitidas pelos fornecedores das mercadorias, as quais não foram em nenhum momento apresentadas pela recorrente, seja durante o procedimento fiscal seja após instaurado o processo.

Entendimento com esteio no que dispõe o art. 59, I do Decreto 25.468/99.

Constatado, portanto, descumprimento ao art. 139 do RICMS, situação que implica em multa de 30% nos termos do estabelecido no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Dito isto, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se mantenha a decisão condenatória proferida em 1º instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É com voto

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 43.040,00

MULTA.....R\$ 12.912,00




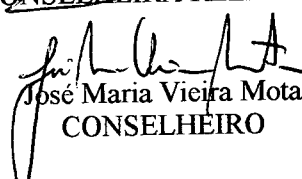
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

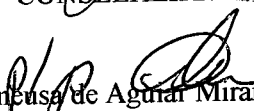
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, 1. Em relação à nulidade suscitada por imprecisão do auto de infração considerando que o fiscal atuante aduziu nas Informações Complementares que a documentação necessária à fiscalização fora solicitada verbalmente ao contribuinte: afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que consta referida solicitação no Termo de Início de Fiscalização. 2. Em relação à nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que o fiscal atuante não analisou toda a documentação contábil entregue pelo contribuinte: afastada por maioria de votos, tendo em vista que se infere que a empresa não apresentou a documentação. Foi favorável à nulidade o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. 3. Em relação ao pedido de perícia para que se analise a documentação contábil anexada aos autos (Livro Razão Consolidado): afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a empresa deveria ter anexado aos autos as Notas Fiscais objeto da autuação. 4. No mérito, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso a representante legal da recorrente, Dra. Andréa Gualberto.

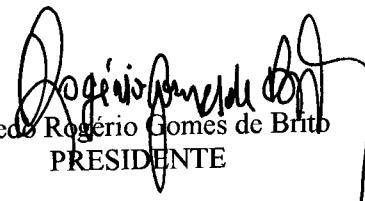
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de Janeiro de 2007.

  
Sandra M.ª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

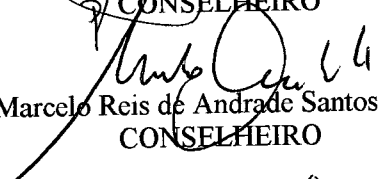
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado